



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2022

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para determinar a instalação de banheiros públicos de uso gratuito em municípios com mais de 300 mil habitantes.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para determinar a instalação de banheiros públicos de uso gratuito em municípios com mais de 300 mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Nas aglomerações urbanas com mais de 300 mil habitantes, o poder público municipal implantará, inclusive por meio de parceria com o setor privado, no mínimo, um banheiro público de uso gratuito, que atenderá aos seguintes requisitos:

I – deverá permitir o atendimento de todas as necessidades dos usuários, inclusive banho e fraldário;

II – terá estrutura separada por sexo, além de conter um espaço especialmente adaptado para uso exclusivo de pessoas com necessidades especiais;

III – será implantado preferencialmente próximo a locais de intensa aglomeração ou circulação de pessoas;

IV – atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.



SF/22727.52077-35

Parágrafo único. Nas aglomerações urbanas com população superior a 400 mil habitantes, o poder público municipal implantará as ações necessárias para atender ao disposto no caput deste artigo, na proporção de um banheiro público para cada 400 mil habitantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo determinar a instalação de banheiros públicos de uso gratuito nas aglomerações urbanas com mais de 300 mil habitantes. Para tanto, propomos a inclusão do art. 2º-A na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, dedicado a estabelecer as diretrizes da política urbana.

Entre as necessidades mais básicas do ser humano estão as fisiológicas e de asseio. Cabe ao Estado garantir que as pessoas possam atendê-las com decência e o devido resguardo. Essa preocupação é especialmente relevante e evidente para a população em situação de rua. Ter um banheiro à disposição contribui para a concretização da dignidade da pessoa humana, direito fundamental de ordem superior e fundamento da República Federativa do Brasil consagrado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, propomos que o município promova a instalação e a adequada manutenção de, no mínimo, um banheiro público, preferencialmente próximo a locais de intensa aglomeração ou circulação de pessoas. As instalações sanitárias seguirão os requisitos técnicos pertinentes e deverão permitir o atendimento de todas as necessidades dos usuários, inclusive banho e troca de fraldas.

Propomos, ainda, que nos municípios com maior população, haja a instalação de um banheiro público para cada 400 mil habitantes.

Sugerimos também que a nova lei entre em vigor 180 dias após sua publicação, para que os municípios possam tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento da norma.



SF/22727.52077-35

Mais que uma comodidade, a existência de banheiro público é fundamental para garantir a privacidade necessária ao usuário.

Expusemos aqui a nossa preocupação com as pessoas em situação de rua, principalmente nos grandes centros urbanos. Em 2020, estimava-se que o número total de pessoas em situação de rua no Brasil era de aproximadamente 221.869 pessoas, de acordo com informação publicada pela Sociedade Brasileira para a Solidariedade¹. A pandemia agravou esse quadro social, aumentando o número de pessoas em situação de rua, mudando drasticamente o perfil, incluindo mais mulheres e crianças. Em diversos locais, é possível constatar que “famílias inteiras” estão indo para as ruas, num claro reflexo do empobrecimento do país.

De acordo com pesquisas, as pessoas em situação de rua utilizam, como locais de banho, a rua (32,6%), os albergues e abrigos (31,4%), os banheiros públicos (14,2%) e a casa de parentes ou amigos (5,2%).

Entendemos que, ao aprovar essa iniciativa, nossos Pares terão contribuído significativamente para a melhoria do conforto e do bem-estar dos brasileiros, especialmente daqueles em situação de rua.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

¹<https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/#:~:text=As%20estimativas%20do%20n%C3%BAmero%20total,publicada%20em%20Mar%C3%A7o%20de%202020.>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc3

- art182

- art183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>